



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29/10/2013 – ITEM 31

TC-001207/026/11

Prefeitura Municipal: Registro.

Exercício: 2011.

Prefeita: Sandra Kennedy Viana.

Advogados: Márcia Regina Gusmão Touni, Karina de Paula Kufa e outros.

Acompanham: TC-001207/126/11 e Expedientes: TC-000130/012/11, TC-027432/026/11, TC-000222/012/13, TC-000318/012/11, TC-000606/012/11, TC-000704/012/11 e TC-020300/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Registro**, relativas ao **exercício de 2011**.

Responsável pela instrução processual, a DF-8.4, após verificar "in loco" os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.17/52, anotando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – autorização, na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação prevista para o período; não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 15,18%, não suportado pelo resultado financeiro do exercício anterior; não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cumprimento de indicadores e metas idealizadas na elaboração do Orçamento Anual por insuficiência de recursos, denotando falhas em sua elaboração.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - elevação de 10,12%.

DÍVIDA ATIVA – aumento de 4,48%, em relação ao ano anterior; não atualização do montante inscrito.

APLICAÇÃO NO ENSINO – demonstrativos da origem indicaram a aplicação de 25,29% no setor educacional, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal; após glosas¹ efetivadas pela Fiscalização, tal índice decaiu para 25,12%; das receitas advindas do FUNDEB destinou 74,20% à valorização do magistério; utilizou 98,60% das verbas do aludido Fundo durante o exercício, sendo que a parcela diferida foi depositada em conta específica e aplicada no 1º trimestre de 2012, em atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; utilização de códigos incorretos na aplicação da parcela diferida; queda do percentual relativo ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

¹ Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (R\$ 5.605,20) e valores inscritos em Restos a Pagar e não quitados até 31/01/2012 (R\$ 93.957,85) = R\$ 99.563,05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM SAÚDE – após as alterações² promovidas pela DF-8.4, o percentual apurado em ações e serviços de saúde foi de 24,52%; taxa de mortalidade acima de 60 anos tem se mantido superior à média da Região do Governo e do Estado.

PRECATÓRIOS - depósitos em conta vinculada em valor superior à parcela devida para o exercício³; pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta; registro adequado do passivo judicial no Balanço Patrimonial; falta de cadastramento da totalidade dos credores junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

MULTAS DE TRÂNSITO – inconsistência entre o valor constante da conta vinculada e o saldo bancário ao final do exercício.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 35,86% da Receita Corrente Líquida.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - falta de prestação de contas por servidora responsável por dois adiantamentos⁴.

ALMOXARIFADO – diferença entre o montante registrado nas peças contábeis e o movimento do setor.

² Restos a Pagar não quitados até 31/01/2012 (R\$ 642.293,33); despesas não elegíveis no segmento – R\$ 25.371,89 (fl.29).

³ Opção pagamento anual – Valor devido – R\$ 711.215,05/ Valor depositado nas contas vinculadas – R\$ 774.415,04.

⁴ NE nº 4.523/11 (R\$ 800,00) e NE nº 7.622/11 (R\$ 800,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

BENS PATRIMONIAIS - não realização de baixa patrimonial de bens furtados.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - descumprimento, tendo em vista a existência de restos a pagar de 2008 a 2010.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS - realização de empenho posterior à despesa (Inexigibilidade nº 130/11); falta de demonstração da compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado (Dispensa nº 118/11); despesa sem prévio empenho (Convite nº 12/11); atraso na execução dos serviços (Convite nº 38/11); inobservância da vigência contratual no termo aditivo relativo à Tomada de Preços nº 08/11; incorreções referentes aos Pregões nºs 02/11 e 13/11, no que concerne à entrega dos objetos.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - prorrogação da vigência de ajuste de locação de imóvel para abrigar o Departamento Municipal de Educação; reforma para adequação do imóvel em prazo superior ao previsto; ausência de avaliação prévia do imóvel; falta de termo de prorrogação para cobertura do mês de março/2011.

ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - sem formalização de contrato de programa.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não elaboração dos relatórios do Controle Interno pelo responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

QUADRO DE PESSOAL – ausência de registro das contratações temporárias referentes aos Agentes de Endemias, no respectivo quadro.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega extemporânea de documentos; cumprimento parcial de recomendações exaradas em contas anteriores.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 849/08 (fl.68/69 do Anexo).

A Revisão Geral Anual em 2011 foi de 6,299%, através da Lei Municipal nº 1.145, de 24 de maio de 2011 (fl.71 do Anexo), atendendo, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Prefeitura.

Com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas opinou pela intimação do Município jurisdicionado a respeito da conclusão dos trabalhos da fiscalização (fl.55).

Após regular notificação (fl.56), a Chefe do Executivo, por sua advogada, apresentou as alegações de defesa de fls.63/97, acompanhadas dos documentos de fls.98/159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Especificamente quanto à execução do orçamento, asseverou que o resultado não apresentou o déficit indicado no relatório da Fiscalização, mas sim, superávit de 0,49%, representativo da quantia de R\$ 496.078,95, conforme quadro demonstrativo elaborado em fl.73.

Anunciou, também, providências regularizadoras quanto aos tópicos Planejamento das Políticas Públicas, Dívida de Longo Prazo, Dívida Ativa, Ensino, Multas de Trânsito, Precatórios, Despesas Elegíveis para Análise, Bens Patrimoniais, Abastecimento e Distribuição de Água e Controle Interno.

Procurou, ainda, justificar as demais falhas suscitadas durante a instrução.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, salientou equívoco da Fiscalização ao considerar, na elaboração do Balanço, como despesa orçamentária (transferências à administração direta) o valor de R\$ 13.754.25,18, que, na verdade, referiu-se a despesa extraorçamentária, conforme Demonstrativo das Variações Patrimoniais de fl.18 do Anexo. Assim, considerou procedentes as razões oferecidas pela Municipalidade em fls.72/74 e indicou o efetivo superávit de 0,57% (R\$ 496.078,95) na execução do orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Destacou, ainda, que os resultados financeiro e econômico revelaram-se igualmente positivos, além de evidenciarem melhora em relação àqueles verificados no ano anterior e, também, que a dívida de curto prazo possuía, ao final do exercício, disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura. Diante desse cenário satisfatório, não vislumbrou óbices à aprovação da matéria.

Posteriormente, a Chefe do Executivo trouxe aos autos as justificativas complementares de fls.180/188, apresentando razões específicas acerca dos assuntos contidos nos TCs-27432/026/11, 20300/026/11 e 222/012/13, que acompanharam o exame destas contas.

O atual Prefeito, Gilson Fantin, encaminhou cópia de Sindicância Administrativa, instaurada pela Portaria nº 0542013, para apuração de compra excessiva de materiais de higiene e limpeza, e da responsabilidade pelo armazenamento no Almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação e a não distribuição às escolas.

Depreende-se da documentação que referida compra foi efetivada por meio do Processo nº 112/08 – Carta Convite nº 021/2008, na gestão do ex-Prefeito Clóvis Vieira Mendes (2005/2008), mas que a maioria dos produtos teria sido solicitada na gestão seguinte, da Prefeita Sandra Kennedy (2009/2012), e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

conforme relatório final apresentado pela Comissão Sindicante foram emitidas normalmente todas as notas de empenho dos itens solicitados (fl.93).

Referida Comissão concluiu que a compra excessiva de materiais ocasionou o vencimento de diversos produtos, devido à inobservância do consumo médio pelas escolas municipais, culminando em prejuízo ao erário no importe de R\$ 42.639,78.

O Setor de Cálculos de ATJ, manifestando-se sobre o tópico das Despesas com Ensino (item B.3.1), incluindo a matéria abordada no expediente TC-366/012/13 que abrigou a Sindicância acima referida, procedeu à análise da documentação relativa aos produtos vencidos e constatou que as respectivas Notas de Empenho foram emitidas durante os exercícios de 2008 e 2009 (fls.307/353) e, portanto, não integraram o câmputo da aplicação do ensino pertinente às contas de 2011, ora em apreciação.

Sendo assim, ratificou os percentuais constatados pela Fiscalização em fl.25, quais sejam 25,12% para o ensino global; 74,20% dos recursos do Fundeb na remuneração do magistério; aplicação de 98,60% da receita do Fundo até 31/12/2011 e utilização da parcela diferida até 31/03/2012, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Na visão jurídica, o Órgão Técnico concluiu pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de recomendações e da proposta de formação de autos específicos para a análise de matéria contratual.

Chefia de ATJ corroborou os pronunciamentos.

O Ministério Público de Contas caminhou no mesmo sentido, sem embargo de alertas à Administração.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1207/126/11, cuidando do assunto relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- TC-130/012/11, 318/012/11 e 704/012/11 – versando sobre Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Executivo acerca da análise das condições legais para a contratação, pelo Município de Registro, de operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal, destinadas à aquisição de máquinas, veículos e equipamentos.

Tais protocolados integraram o item D.4 do relatório do Órgão de Fiscalização (fls.47/48).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC-606/012/11 - comunicação de que a Prefeitura está cumprindo as exigências da Lei Federal nº 11.494/07 e recomendações desta Corte, quando da aplicação dos recursos do FUNDEB.

Tal assunto foi objeto de tratamento no item B.3 – Aplicação dos Recursos Vinculados ao Ensino do relatório da Fiscalização (fls.25/28).

- TC-27432/026/11 - Benedito Honório Ribeiro Filho, Vereador da Câmara de Registro, noticia possíveis irregularidades em contratos de locação de imóveis para abrigar o Departamento Municipal de Educação.

Referida matéria foi abordada no item C.2.3 – Execução Contratual (fls.42/44) do relatório.

- TC-020300/026/13 - o atual Prefeito, Gilson Fantin, encaminha cópia de Sindicância Administrativa instaurada para apuração dos fatos ocorridos na Tomada de Preços nº 021/2010, que cuidou de ajuste firmado com a empresa C. Wolpert Paisagismo e Construção Ltda., objetivando a limpeza pública de ruas e avenidas do Município.

- TC-222/012/13 - a Prefeitura de Registro, por seu Diretor Municipal de Consultoria Jurídica, Antonio Matheus da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Veiga Neto, encaminhou cópia da Sindicância nº 4121/2013, que visou à apuração de eventuais irregularidades envolvendo o Procedimento Administrativo nº 156/2011 e Carta Convite nº 050/2011, com vista a objetivou a contratação de empresa para organização e realização da "Cantata de Natal" de 2011.

A conclusão dos trabalhos evidenciou restar caracterizada fraude no procedimento licitatório, consignando caber à Administração a propositura de ação de ressarcimento ao erário.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Registro**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,57% - R\$ 496.078,95

Aplicação Ensino: 25,12% **Magistério:** 74,20% **Fundeb:** 100%⁵

Despesas com Saúde: 24,52% **Gastos com Pessoal –** 35,86%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão da Prefeitura Municipal de Registro denotou observância de pontos relevantes na análise das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos aos Gastos com Pessoal, às Despesas com Saúde, às Transferências Financeiras à Câmara, bem como a licitude nos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos.

Respeitantemente à Aplicação no Ensino, a Assessoria Especializada de ATJ, após proceder à análise dos respectivos demonstrativos, ratificou os percentuais apurados pela Fiscalização em fl.25, quais sejam o de 25,12% para o ensino global; 74,20% na remuneração do magistério; 98,60% dos recursos do FUNDEB aplicados até 31/12/2011, bem como a utilização da parcela

⁵ Aplicação de 98,60% no exercício, com a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

diferida até 31/03/2012, índices que acolho, na medida em que guardam plena conformidade com os mandamentos constitucionais e legais incidentes.

Para tanto, sopesou, inclusive, as considerações relativas à Sindicância Administrativa que objetivou apurar suposto excesso na compra de diversos materiais e a responsabilidade pelo armazenamento desses produtos pela Secretaria de Educação e sua distribuição para as escolas da localidade, consignando que os empenhos referentes às despesas que culminaram na apuração dos produtos vencidos dizem respeito aos exercícios de 2008 e 2009 e, portanto, não integraram o câmpulo do ensino concernente ao exercício de 2011, ora em apreciação.

No que concerne aos Precatórios, o Município depositou em conta vinculada valor superior à parcela devida para 2011, conforme o adotado Regime Especial Anual e efetuou o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no ano de apreciação (quadro demonstrativo de fl.32), em atendimento à posição jurisprudencial do Tribunal sobre a matéria.

O Balanço Patrimonial também registrou corretamente as pendências relativas ao passivo judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Respeitadamente à execução do orçamento, acolho as ponderáveis alegações da origem (fls.72/74), corroboradas pela análise da área especializada de ATJ, no sentido de que a Fiscalização cometeu equívoco ao considerar como despesa orçamentária (transferências à administração direta), o valor de R\$ 13.754.285,18, quando, na verdade, tratou-se de despesa extraorçamentária, conforme o Demonstrativo das Variações Patrimoniais de fl.18 do Anexo.

Sendo assim, registro que a execução orçamentária evidenciou superávit de 0,57%.

Os resultados financeiro e econômico revelaram-se igualmente positivos, além de evidenciarem melhora em relação àqueles verificados no ano anterior. Mais que isso, a dívida de curto prazo possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura (item B.1.3 – fl.20).

Tais indicativos positivos convergem no sentido do equilíbrio das contas e denotam que a Prefeitura tem buscado dar atendimento aos propósitos preconizados na Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Fiscal, especialmente diante da evidente melhora em relação à conjuntura observada no exercício pretérito⁶.

Acerca do apontamento formulado pela DF-8.4, referente à ausência de prestação de contas de adiantamentos, a origem anunciou a adoção de providências em face da servidora responsável, sendo que a mesma ficou proibida de receber novos adiantamentos e os respectivos valores foram objeto de desconto em folha de pagamento (fls.78/79). Assim, dou por sanada a mácula.

Sobre as críticas lançadas no expediente TC-222/012/13, relativamente ao Convite nº 050/2011, destinado à contratação de empresa para organização e realização da "Cantata de Natal de 2011", há notícias da propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa pelo Município de Registro (fls.180/197). Diante disso, e alçada a matéria ao crivo do Poder Judiciário, deixo aqui de adotar outras providências a respeito.

Para as impropriedades relacionadas aos tópicos Planejamento das Políticas Públicas, Dívida de Longo Prazo, Dívida Ativa, Multas de Trânsito, Bens Patrimoniais, Abastecimento e Distribuição de Água e Controle Interno, a Prefeita, em suas alegações de fls.63/97, anunciou a adoção de medidas

⁶ Déficit orçamentário de 7,13% - exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

regularizadoras. Assim, determino à Fiscalização que na futura inspeção "in loco" verifique sua efetiva implementação.

Por fim, tenho que as demais falhas apuradas durante a instrução (Ensino, Almoxarifado, Ordem Cronológica de Pagamentos, Formalização das Licitações e Contratos, Execução Contratual e Quadro de Pessoal) podem ser relevadas, diante de sua natureza formal e das justificativas apresentadas. Outrossim, alguns aspectos demandam recomendações visando ao aperfeiçoamento de suas atividades.

Nessa conformidade e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e do MPC, voto pela **emissão de parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Registro**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Prefeito o que segue: aprimorar a elaboração das Peças de Planejamento; aperfeiçoar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa; imprimir esforços no sentido do aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde; cumprir, fielmente, os preceitos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; não computar nas despesas com Educação e Saúde os valores não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal; atender às Instruções nº 02/08, no que tange ao envio de documentos a esta Corte.

Determino o arquivamento dos expedientes TCs-130/012/11, 318/012/11, 704/012/11, 606/012/11, 27432/026/11, 20300/026/13 e 222/012/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios pela Fiscalização e devidamente sopesados na análise destes autos.

Por derradeiro, deverá o Órgão Fiscalizador, quando da próxima inspeção "in loco", verificar a efetiva implementação das providências anunciadas nas razões de defesa de fls.63/97, especialmente quanto aos itens Planejamento das Políticas Públicas, Dívida de Longo Prazo, Dívida Ativa, Multas de Trânsito, Precatórios, Despesas Elegíveis para Análise, Bens Patrimoniais, Abastecimento e Distribuição de Água e Controle Interno.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro